

## **DECISÃO DE RECURSO**

Processo SEI nº 04600.000441/2024-89, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº **90017/2024** (SEI nº 0832553), para a contratação de serviços de qualidade em desenvolvimento, manutenção, sustentação, testes de software e apoio à governança de TIC, utilizando práticas ágeis, por alocação de profissionais de TI, vinculado ao alcance de resultados e ao atendimento de níveis mínimos de serviço, sem garantia de consumo mínimo, sob demanda, conforme modalidade prevista na Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, adotando-se práticas ágeis aderentes ao processo de software, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Em cumprimento ao disposto nos termos da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital, o Pregoeiro desta Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap, designado pela Portaria Enap nº 101, de 26 de março de 2024, da Diretoria de Gestão Interna, em conjunto com a área técnica responsável, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa **MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI., (SEI - 0837028)**, doravante denominada Recorrente. O prazo limite para apresentação de recurso foi dia 22/11/2024. A recorrente o interpôs o recurso em 22 de novembro de 2024, portanto, tempestivo, contra a decisão que revogou a licitação, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº **90017/2024** (SEI - 0832553), informando o que se segue:

### **1. RESUMO DO RECURSO**

A empresa **MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.**, após o Pregoeiro revogar o PE nº **90017/2024**, manifestou intenção de recurso e apresentou recurso tempestivamente contra a decisão que revogou a licitação, alegando que teve razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, conforme exposto abaixo:

"A empresa MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, no exercício do direito de recurso previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar suas razões contra a decisão de revogação do item G1 do presente pregão, com base nas justificativas apresentadas pelo pregoeiro e pela área técnica da ENAP. "

Cabe informar que a empresa recorrente **MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.**, no fechamento da fase de lances do PE nº **90017/2024**, ofertou o quarto menor lance, mas não foi convocada a apresentar sua proposta de preço tendo em vista que não chegou sua vez, pois a licitação parou na segunda classificada após o Pregoeiro informar *no chat* os motivos e razões para revogação da licitação no sistema.

### **2. DO RECURSO (SEI - 0837028)**

A Recorrente **MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.**, tempestivamente, apresentou recurso pedindo a reconsideração da decisão que revogou a licitação, conforme as considerações apresentadas abaixo:

"Órgão de origem: Escola Nacional de Administração Pública - ENAP Processo Administrativo: nº 04600.000441/2024-89

À autoridade competente,

A empresa MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, no exercício do direito de recurso previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar suas razões contra a decisão de revogação do item G1 do presente pregão, com base nas justificativas apresentadas pelo pregoeiro e pela área técnica da ENAP.

#### RAZÕES DO RECURSO

1. Da revogação e os princípios que regem as licitações públicas Conforme justificativa apresentada, a decisão de revogar o item G1 do pregão baseou-se na alegação de que “as diferentes interpretações na formulação das propostas comprometem a isonomia e a competitividade entre os licitantes”, e que tal medida seria necessária para garantir a segurança jurídica do certame. É importante destacar que, de acordo com o art. 57 da Lei nº 14.133/2021, a revogação de um procedimento licitatório somente pode ser fundamentada em razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, e não em meras suposições ou interpretações subjetivas acerca de eventuais dificuldades na formulação das propostas.
2. Ausência de fato superveniente devidamente comprovado A justificativa apresentada pela ENAP não aponta qualquer fato concreto ou superveniente que demonstre efetivamente um comprometimento da isonomia ou competitividade entre os licitantes. A alegação genérica sobre “diferentes interpretações” não caracteriza, por si só, uma irregularidade ou um vício insanável que justifique a revogação do certame. Além disso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 26 da Lei nº 14.133/2021) exige que eventuais dúvidas sejam resolvidas de forma a garantir a continuidade do certame, e não sua revogação.
3. Dos princípios da proporcionalidade e eficiência A decisão de revogação do pregão, sem esgotar previamente as possibilidades de esclarecimentos ou ajustes no edital, vai de encontro aos princípios da proporcionalidade e eficiência previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Medidas menos gravosas, como a retificação ou a republicação do edital com esclarecimentos mais detalhados, deveriam ser adotadas antes de optar pela revogação, garantindo a competitividade e a segurança jurídica sem comprometer o interesse público.
4. Do prejuízo à Administração Pública e aos licitantes A revogação do item G1 causa um impacto direto à Administração Pública, que pode enfrentar atrasos e custos adicionais para realização de novo certame. Além disso, prejudica os licitantes que já despenderam esforços e recursos para a participação no pregão, desestimulando a competitividade futura.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se:

1. A reconsideração da decisão de revogação do item G1, com a retomada do certame, adotando medidas corretivas, como esclarecimentos adicionais ou ajustes no edital, conforme necessário.
2. Caso mantida a decisão, que seja apresentada justificativa detalhada e fundamentada, demonstrando o fato superveniente que ampare a medida, conforme exigido pela legislação vigente. A recorrente coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e reforça sua disposição em colaborar para o sucesso do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Natal, RN 22 de novembro de 2024.

MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ: 30.824.044/0001-05"

### 3. **DAS CONTRARRAZÕES**

Não teve nenhuma manifestação no sistema

#### 4. DAS ALEGAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA (SEI - 0838467)

"RELATÓRIO.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 900017/2024, com critério de julgamento de Menor Preço Por Grupo Único, conforme a Lei Federal nº 14.133/2021. O objeto é a contratação de serviços de desenvolvimento, manutenção, sustentação, testes de software e apoio à governança de TIC, utilizando práticas ágeis, por meio da alocação de profissionais de TI, vinculados ao alcance de resultados e atendimento de níveis mínimos de serviço, sem garantia de consumo mínimo, sob demanda, conforme a Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023. As condições, quantidades e exigências estão estabelecidas no Edital e seus anexos. Após a publicação do edital, foram detectadas inconsistências nos instrumentos do certame, por meio de pedidos de esclarecimentos, que poderiam comprometer a execução dos serviços e o êxito da contratação. Com base no Despacho nº 11094/2024 (SEI nº 0836329), a Diretora de Gestão Corporativa, motivada pelas considerações da CGTI, autorizou a revogação do certame para correções necessárias e posterior republicação do Edital. É o breve relatório.

“Despacho nº 11094/2024 De: CGTI/DGI Processo: 04600.000441/2024-89

À DGI,

Assunto: Revogação do Pregão Eletrônico nº 90017/2024

Visando garantir a transparência dos atos administrativos e fundamentar a decisão do Diretor de Gestão Corporativa, autoridade competente para autorizar a revogação do Pregão Eletrônico nº 90017/2024. A elevada quantidade de pedidos de esclarecimentos, aproximadamente 100 (cem), provenientes de um número expressivo de empresas participantes, demonstra a existência de ambiguidades e complexidades no texto do Termo de Referência, sobretudo nas referências salariais aceitáveis (itens 9.7 a 9.32 do TR (SEI nº 0824483)), dificultando a compreensão objetiva por parte dos licitantes e comprometendo a igualdade de condições entre os concorrentes. Apesar dos esforços da equipe técnica em esclarecer os termos e os erros materiais identificados, observou-se, quando da análise das propostas apresentadas, a persistência de diferentes interpretações sobre os termos salariais e campos de atuação dos profissionais listados no certame, tais como salários abaixo dos da Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, Portaria SGD/MGI nº 6.679/2024, das definições salariais constantes no Termo de Referência e proposta com profissionais em campos de atuação distintos por não estarem claros no Termo de Referência. Essa situação indica que os esclarecimentos fornecidos não foram suficientes para sanar as dúvidas dos licitantes, colocando sob risco a observância da isonomia e competitividade entre os licitantes, podendo gerar insegurança jurídica para as partes envolvidas e levar a seleção de uma proposta técnica que não seja a mais adequada para atender às necessidades da Enap. A proposta de revogação do pregão, medida a ser adotada pela Enap, atende ao interesse público, uma vez que visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, com base em critérios objetivos e transparentes. Além disso, a medida permite a elaboração de um novo edital mais claro e objetivo, que evite as dificuldades enfrentadas no Pregão Eletrônico nº 90017/2024. Diante dos motivos determinantes expostos acima, em conformidade com os princípios que regem as licitações públicas, especialmente os previstos na Lei nº 14.133/2021, sugere-se que a revogação do Pregão Eletrônico nº 90017/2024 é medida que se impõe para garantir a segurança jurídica do certame, a igualdade entre os concorrentes e a obtenção da melhor proposta para a Enap. Feitas essas considerações pela CGTI, sugere-se que os autos sejam encaminhados à DGI apreciação e providências pertinentes.

SEBASTIÃO ROGÉRIO ALMEIDA DOS SANTOS

Assessor Técnico - CGTI"

#### 5. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Inicialmente, deve-se anotar que não há violação aos princípios que norteiam o processo licitatório, conforme segue:

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

[Art. 37.](#) A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, foi publicada a [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), a qual, em seu art. 5º, estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado por intermédio da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Ressalta-se que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao edital.

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e à impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

No caso em análise, diante da manifestação apresentada, constatamos que não há razões para rever a decisão que revogou a licitação, corroborando com o posicionamento sustentado pela área demandante e técnica da Enap, pois se observa que foram justificados todos os pontos apresentados no recurso (SEI nº 0837028 e 0838467).

Em um breve resumo, a recorrente **MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** aponta em seu recurso que não concorda com a revogação do certame por não ter razões que justifiquem e motivem o interesse público, em meras suposições ou interpretações subjetivas acerca de eventuais dificuldades da formulação das propostas.

A justificativa da revogação foi clara e motivada pelas divergências no texto anexo I do edital em seus subitens 9.7 à 9.32, devido a existência de ambiguidades nas referências salariais aceitáveis, dificultando a compreensão objetiva por parte dos licitantes e comprometendo a igualdade de condições entre os concorrentes, dando diferentes interpretações sobre os termos salariais e campos de atuação dos profissionais exigidos, colocando sob risco a isonomia e competitividade entre os licitantes, podendo gerar insegurança jurídica para as partes envolvidas e levar a seleção de uma proposta técnica que não fosse a mais adequada para atender às necessidades da Enap. Destarte, não restou outra alternativa senão a de revogar o certame. Essa revogação foi necessária para correção do edital e, posteriormente,

nova publicação.

O Pregoeiro, diante dos fatos apresentados no recurso (SEI nº 0837028) e na análise da área técnica e demandante da Enap, (SEI nº 0838467 e 0836329), entende que não há razões nos argumentos do recurso, uma vez que as divergências no edital impedem à formulação das propostas de preço de maneira isonômica entre os licitantes, não restando outra opção devido o erro senão a revogação do certame licitatório.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Diante da manifestação apresentada no Recurso e posicionamento sustentado pela área demandante e técnica da Enap, constata-se que não **há razões** para acatar o recurso apresentado pela empresa **MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**. Portanto, não houve êxito das alegações da Recorrente, por não conter elementos capazes de contrariar a decisão pela revogação da licitação em função da divergência no edital.

## 6. CONCLUSÃO

Diante das informações acima expostas, recebo o recurso interposto, dele conheço, porque tempestivo, e, com base no posicionamento sustentado pela área demandante e técnica da Enap, apresentadas, em atenção aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantenho a Decisão inicial pela revogação da licitação, por conta do erro no edital, razão pela qual se faz necessário submeter o presente **Recurso** à autoridade superior, para decisão, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º da Lei nº 14.133, de 2021.

É importante destacar que a presente motivação não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, sugere-se o envio dos autos à Diretoria de Gestão Interna, para conhecimento do recurso interposto e da presente decisão, com vistas à apreciação e posterior ratificação.

Atenciosamente,

*(Assinado eletronicamente)*  
BRENO AURÉLIO DE PAULO  
Pregoeiro

Ciente.

*(Assinado eletronicamente)*  
SILANE ROCHA MARTINS  
Coordenadora de Licitações, Compras e Contratos

Diante da manutenção da decisão de **revogação** da licitação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão Interna para decisão quanto ao recurso interposto.

*(Assinado eletronicamente)*  
MARCELO FERREIRA HALLAC  
Coordenador-Geral de Logística e Contratos - Substituto

Nos termos do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, conheço do Recurso Administrativo para no mérito **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão do Pregoeiro.

Restitua-se o processo à Coordenação de Licitações, Compras e Contratos para prosseguimento do feito.

*(Assinado eletronicamente)*  
ALYSSON PEDRO DIAS PINHEIRO  
Diretor de Gestão Interna - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Breno Aurélio de Paulo, Pregoeiro(a)**, em 04/12/2024, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Silane Rocha Martins, Coordenador(a)**, em 04/12/2024, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Ferreira Hallac, Coordenador(a)-Geral de Logística e Contratos, Substituto(a)**, em 04/12/2024, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alysson Pedro Dias Pinheiro, Diretor(a) de Gestão Interna, Substituto(a)**, em 05/12/2024, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.enap.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0838517** e o código CRC **4DC0B1F9**.